RESOLUÇÃO DA MESA Nº. 91, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Regimento da Escola do Legislativo Antônio Gentil Marques dos Santos da Câmara Municipal de Santo Augusto.

.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, disposto no inciso II, do art.14, da Lei Orgânica Municipal e artigo 35, inciso I, do Regimento Interno, resolve promulgar a seguinte

RESOLUÇÃO DA MESA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Escola do Legislativo Antônio Gentil Marques dos Santos, em anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta Resolução de Mesa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, 27 de abril de 2023.

Ver. Ederson José Fucilini
Presidente

Verª. Glades de Fátima Vaz Bertollo
Secretária

ANEXO À RESOLUÇÃO DE MESA Nº 91/2023
REGIMENTO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO PROFESSOR ANTÔNIO GENTIL MARQUES DOS SANTOS

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Escola do Legislativo tem como objetivos:

I - oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Santo Augusto suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício do poder de fiscalização;

II - propiciar aos servidores desta Casa, com quaisquer níveis de escolaridade, a possibilidade de complementar seus estudos;

III - oferecer aos servidores da Câmara conhecimentos básicos para o exercício de suas funções, considerando suas lotações e suas atribuições;

IV - qualificar os servidores da Câmara nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando a sua formação em assuntos de interesse do Legislativo;

V - desenvolver programas de ensino, objetivando a integração da Câmara à sociedade civil organizada;

VI - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada às atividades desenvolvidas pela Câmara, em cooperação com outras instituições de ensino;

VII - integrar e gerenciar convênios, especialmente com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados, com as Assembleias Legislativas, com as Câmaras Municipais e respectivas associações, com os órgãos dos Poderes da União, com os Tribunais de Contas, com o Ministério Público e com as universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos a distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos presenciais de formação acadêmica ou pós-acadêmica;

VIII - incentivar, por meio do Memorial da Câmara, a realização, a elaboração e o desenvolvimento de projetos na área da história política, bem como a organização de eventos culturais;

IX - capacitar a comunidade em temas afins com as atividades institucionais do Poder Legislativo;

X - aproximar o Legislativo da sociedade, abrir espaço permanente para o debate;

XI - contribuir na construção da compreensão do Poder Legislativo, seu funcionamento e relações com os outros Poderes e com a sociedade;

XII - desenvolver programas de ensino objetivando a formação de futuras lideranças comunitárias e políticas e o exercício da cidadania;

XIII - propiciar formação permanente, em níveis diferenciados, voltada ao desenvolvimento profissional e cultural dos integrantes do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 2º A Escola do Legislativo tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Direção;
II - Coordenação de Curso;
III - Secretaria;
IV - Conselho Escolar.

SEÇÃO I
DA DIREÇÃO

Art. 3º O Diretor da Escola do Legislativo Professor Antônio Gentil Marques dos Santos será nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação do nome pela Mesa Diretora, dentre os servidores detentores de curso superior completo ou de um Vereador.

Art. 4º Compete ao Diretor da Escola do Legislativo, dentre outras atribuições e tarefas típicas do cargo:
I - representar a Escola, em assuntos específicos, junto à Administração da Câmara Municipal e entidades externas;
II - dirigir as atividades da Escola e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento;
III - elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho Escolar e submetido à Mesa;
IV - administrar os gastos de acordo com a previsão orçamentária;
V - orientar os trabalhos do Coordenador de Curso e Secretaria da Escola;
VI - assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola;
VII - presidir o Conselho Escolar;
VIII - prover, mediante solicitação, os recursos necessários ao funcionamento da Escola;
IX - convocar as reuniões do Conselho Escolar;
X - propor, ouvido o Conselho Escolar, o recrutamento temporário de professores, instrutores, palestrantes e conferencistas e a assinatura dos convênios.
Parágrafo único. O Diretor, em sua ausência, delegará competência ao Coordenador de Curso ou a um membro do Conselho Escolar.

SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO DE CURSO

Art. 5º O Coordenador de Curso da Escola do Legislativo Professor Antônio Gentil Marques dos Santos será nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação do nome pela Mesa Diretora dentre os servidores detentores de curso superior completo.

Art. 6º Compete ao Coordenador de Curso da Escola, dentre outras atribuições e tarefas típicas do cargo:
I - substituir o Diretor em suas ausências e impedimentos;

II - planejar os cursos e programas a serem oferecidos, conforme decisão do Conselho Escolar;

III - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos cursos e programas e o desempenho dos professores;

IV - submeter à aprovação do Conselho Escolar os nomes de professores e instrutores.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA

Art. 7º Os funcionários lotados na Secretaria da Escola do Legislativo Professor Antônio Gentil Marques dos Santos serão de livre escolha da Mesa Diretora, escolhidos dentre os servidores pertencentes ao Quadro dos Cargos da Câmara.

Art. 8º Compete à Secretaria:

I - auxiliar no levantamento das necessidades de qualificação na Câmara Municipal;

II - providenciar a organização da Secretaria e instalações da Escola do Legislativo;

III - manter atualizados os registros do aluno e do professor;

IV - providenciar o diário de classe ou lista de presença;

V - expedir certificados;

VI - manter cadastro de nomes de profissionais, instrutores e especialistas;

VII- lavrar atas das reuniões do Conselho Escolar;

VIII - divulgar editais de seleção;

IX - elaborar a correspondência da Escola;

X - prover as necessidades de material para o desenvolvimento dos cursos e programas;

XI - recepcionar, atender, prestar informações e fazer comunicados.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 9º O Conselho Escolar é o órgão consultivo da Escola do Legislativo.

Art. 10. O Conselho Escolar será composto:

I - pelo Diretor da Escola do Legislativo;

II - pelo Coordenador de Curso da Escola do Legislativo;

III - pelo Assessor Jurídico da Câmara;

IV - pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 11. O Conselho Escolar reunir-se-á no início de cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. A reunião extraordinária será convocada pelo Diretor, de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho Escolar.

Art. 12. Compete ao Conselho Escolar:

I - fixar as diretrizes de atuação da Escola em cada período letivo, observado o disposto no art. 1º;

II - planejar o trabalho escolar, estabelecendo os cursos a serem oferecidos, o respectivo calendário a partir do levantamento das necessidades;

III - aprovar o planejamento dos cursos e programas especiais;

IV - estudar e propor medidas que levem ao aprimoramento da Escola;

V - aprovar os currículos e módulos de ensino e os nomes dos professores, conferencistas e instrutores a serem contratados para ministrá-los;

VI - propor à Mesa Diretora a criação de parcerias com instituições de ensino para fins de realização de cursos em todos os níveis nas áreas afins à atividade legislativa;

VII - aprovar o relatório anual de atividades, a ser encaminhado à Mesa da Câmara Municipal;

VIII - deliberar sobre os demais assuntos atinentes às atividades internas da Escola submetida a seu exame.

CAPÍTULO III
DO REGIME DIDÁTICO

Art. 13. A Escola do Legislativo desenvolverá suas atividades por projetos.

Art. 14. A Escola poderá também implementar qualquer outra modalidade de ensino-aprendizagem, vinculadas aos fins da Escola.

CAPÍTULO IV
DO CORPO DOCENTE E DO CORPO DISCENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Escola não disporá de corpo docente permanente.

Parágrafo único. A contratação de professores-instrutores para prestação de serviços diretamente à Escola do Legislativo fica condicionada à comprovação prévia de formação acadêmica e de experiência profissional nas áreas afetas às mencionadas atividades.

Art. 16. O corpo discente é constituído pelos participantes dos cursos oferecidos pela Escola do Legislativo.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 17. São direitos do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

I - liberdade de cátedra; e

II - gratificação ou contrapartida pelos serviços prestados.

Art. 18. São deveres do professor, instrutor, palestrante ou conferencista:

I - cumprir a programação estabelecida para o evento sob sua responsabilidade;

II - elaborar os planos de curso e instrumentos de avaliação do desempenho dos alunos;

III - entregar à Secretaria da Escola do Legislativo, em tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração de frequência, quando for o caso;

IV - ser assíduo e pontual.

Art. 19. São direitos do aluno:

I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito; e

II - ter assegurado o cumprimento, pelo professor, dos programas das disciplinas.

Art. 20. São deveres do aluno:

I - acatar as normas regulamentares da Escola do Legislativo;

II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;

III - ser assíduo e pontual; e

IV - ressarcir o valor investido em sua formação, quando não cumprir a frequência exigida para cada curso em que estiver sua inscrição deferida.

TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 21. A Escola do Legislativo tem sua sede junto às dependências da Câmara Municipal de Santo Augusto.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Escola poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas, para que estas ministrem cursos no todo ou em parte, ou efetuem pesquisas e outros projetos e eventos de interesse da Câmara Municipal de Santo Augusto.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento dos projetos, a Câmara Municipal, através da Escola do Legislativo, poderá celebrar convênios com universidades, institutos, instituições ou fundações.

Art. 23. A Escola poderá organizar grupos de estudo e pesquisa de assuntos de interesse da Câmara Municipal, sob orientação de profissional devidamente habilitado.

Art. 24. O Conselho Escolar poderá propor à Mesa da Câmara Municipal a publicação dos resultados dos estudos e pesquisas de que trata o art. 23 e de outros relacionados com os objetivos da Escola.

Art. 25. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Escolar.